



---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

**JULGAMENTO DE RECURSO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.371/2023**

**DO RELATÓRIO**

Cuida-se de julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA face a empresa TERBRAS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA junto a Tomada de Preços nº 009/2023, instruída pelo Processo Administrativo nº 18.371/2023, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa contratação de empresa para a reforma da Unidade Básica de Saúde da Vila São Francisco no Município de Açailândia, demandado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Alega a recorrente que a atacada descumpriu o instrumento convocatório e requer a desclassificação da sua proposta.

É a síntese.

**DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE**

Estão reunidos na peça os requisitos para conhecimento na forma do art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a peça é tempestiva, reunindo as condições mínimas para julgamento.

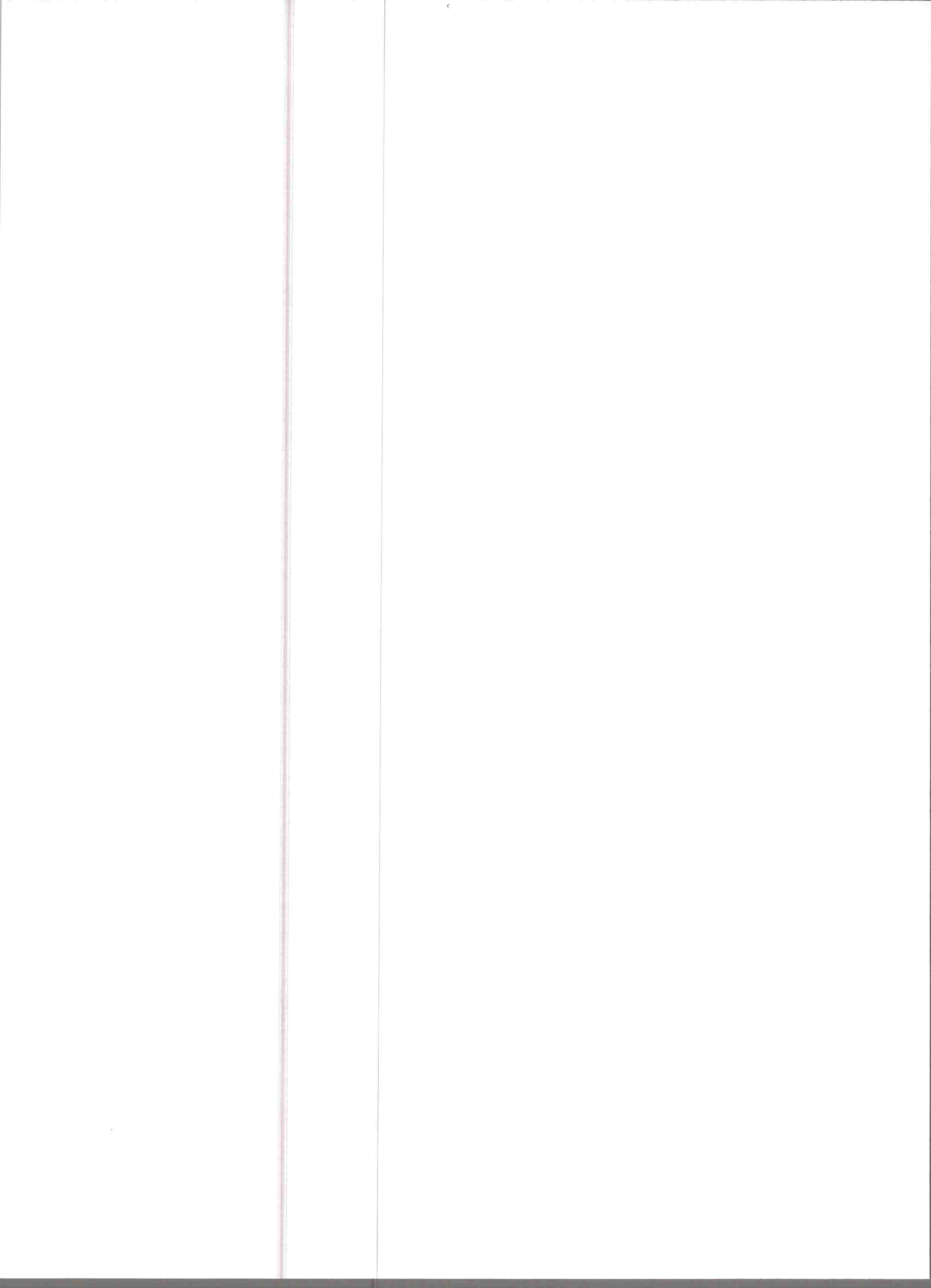
**DO JULGAMENTO**

Preliminarmente, é imperativo pontuar que o julgamento da proposta de preços da recorrida deu-se pelo órgão técnico (engenharia) da Secretaria Municipal de Planejamento, em particular pelo engenheiro que elaborou o projeto básico e todos os anexos.

À Comissão de Licitação cabe apenas o assentamento da decisão final do órgão técnico, o que foi pontuado no laudo de julgamento exarado em 20 de setembro de 2023 pela CCL, referente a proposta de preços.

Não pode a comissão travestir-se de competência que ultrapasse a seara a qual está investida, contudo, a questão legal do procedimento está no âmago das atribuições do colégio.

Neste diapasão, analisaremos as alegações da recorrente.





---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

De fato o art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, fixa como critério para julgamento das licitações a vinculação ao instrumento convocatório, contudo, no Direito não há norma ou princípio absoluto, podendo ser afastado um diante a prevalência de outro, o que se chama de princípio da proporcionalidade.

Conforme leciona Wilson Antônio Steinmetz, tal “*princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ, 2001, p.149)*”.

O princípio da proporcionalidade ainda tem como missão evitar uma punição administrativa excessiva ao particular, mantendo a proporcionalidade e a busca do fim, no caso das licitações, a arregimentação da proposta mais vantajosa para a administração e à preservação da supremacia do interesse público.

O mestre Claudio Rozza defende que:

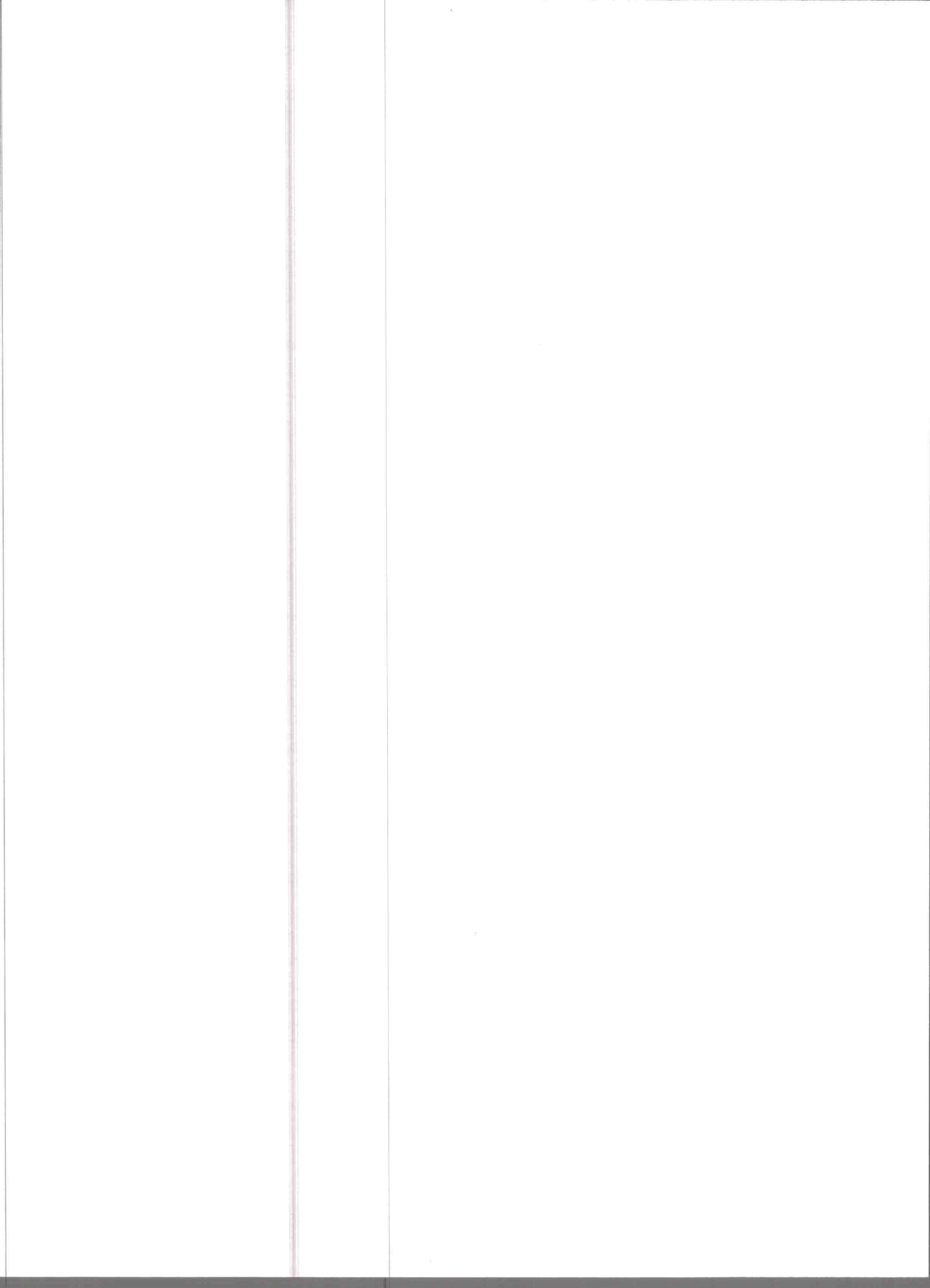
Uma punição descomedida (desproporcional), além de injusta e desumana, não chega a configurar antídoto legal necessário ao saneamento que pretende realizar. Tais punições ao invés de promoverem a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço público, chegam, em verdade, a produzir a sua ruína. (ROZZA, 2009, p.58)

Seria então proporcional a desclassificação da proposta da recorrida por erros materiais que não foram suficientes para reprovação por parte do órgão técnico? Não é o que entende a Superior Corte de Contas.

Vejamos o entendimento do TCU fixado no ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO:

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

Anteriormente, em 2011, a Corte já defendia a tese da aplicação do rigor moderado nos julgamentos das licitações, ao afirmar que, “*Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida*”. - ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO.





---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

Ademais, a proponente é responsável pelo preço ofertado, não podendo declinar deste dentro da validade da sua proposta, tampouco após a assinatura do contrato, o que é assegurado tanto pela garantia da proposta, quanto pela garantia do instrumento de contrato.

Desta forma, não se vislumbra razão suficiente para a desclassificação pretendida pela recorrente e, da mesma forma, sem motivo para prosperidade do recurso e julgo.

### DA DECISÃO


Dito isto, com fulcro no parecer da Secretaria Municipal de Planejamento, conheço do recurso interposto pela empresa SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA, para negar-lhe provimento, no sentido manter classificada a proposta de preços da empresa TERBRAS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

É a decisão.

Comunique-se a autoridade superior para decisão final acerca da demanda.


Publique-se este julgamento no Portal da Transparência e no Diário Oficial do Município.

Açailândia/MA, 10 de outubro de 2023.

  
Wener Roberto dos Santos Moraes  
Presidente da Comissão Central de Licitação

Votam com o presidente:

  
Wanderson Araújo da Silva  
Membro da Comissão Central de Licitação

  
Aizilene da Cruz Rodrigues  
Membro da Comissão Central de Licitação

